



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política de Melhoria Contínua da Administração Pública Federal, estabelece mecanismos permanentes de aperfeiçoamento da gestão pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Melhoria Contínua da Administração Pública Federal, destinada a promover o aperfeiçoamento permanente da gestão pública, mediante a revisão sistemática de processos, a melhoria da qualidade dos serviços públicos, a redução de desperdícios, o incremento da eficiência administrativa e a geração contínua de valor público.

Parágrafo único. A Política constitui instrumento permanente de aperfeiçoamento institucional e aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observadas as competências legais de cada órgão e entidade.

Art. 2º São objetivos da Política de Melhoria Contínua:

- I – promover o aperfeiçoamento permanente da atuação administrativa;
- II – elevar a qualidade dos serviços públicos;
- III – reduzir custos administrativos desnecessários;
- IV – eliminar desperdícios, retrabalhos e ineficiências;
- V – simplificar procedimentos internos e externos;
- VI – reduzir o tempo de resposta ao cidadão;



- VII – aumentar a produtividade institucional;
- VIII – fortalecer a cultura da melhoria permanente;
- IX – ampliar a efetividade das políticas públicas;
- X – estimular decisões baseadas em evidências.

Art. 3º A Política reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – melhoria contínua;
- II – foco na geração de valor público;
- III – orientação ao cidadão;
- IV – eficiência administrativa;
- V – prevenção de falhas;
- VI – simplificação administrativa;
- VII – gestão baseada em evidências;
- VIII – racionalidade na utilização dos recursos públicos;
- IX – qualidade dos serviços públicos;
- X – transparência dos resultados;
- XI – responsabilidade gerencial.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se:

I – melhoria contínua, o processo permanente de identificação, implementação, monitoramento e avaliação de oportunidades de aperfeiçoamento da gestão pública;

II – valor público, os benefícios produzidos pela atuação estatal para a sociedade, considerados os resultados alcançados, a qualidade dos serviços prestados e a utilização eficiente dos recursos públicos;

III – oportunidade de melhoria, qualquer situação cuja correção possa aumentar a eficiência, a efetividade, a qualidade, a produtividade ou a satisfação dos usuários dos serviços públicos;



IV – plano de melhoria, o conjunto de ações estruturadas destinado ao aperfeiçoamento de processos, serviços, atividades ou resultados institucionais.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão incorporar a melhoria contínua como diretriz permanente de gestão, observando, entre outros, os seguintes deveres:

I – identificar periodicamente oportunidades de aperfeiçoamento institucional;

II – revisar processos de trabalho de forma sistemática;

III – adotar medidas corretivas sempre que identificadas ineficiências relevantes;

IV – promover o acompanhamento dos resultados obtidos;

V – estimular a participação dos agentes públicos na identificação de oportunidades de melhoria;

VI – incorporar as lições aprendidas à gestão institucional;

VII – promover a evolução contínua da qualidade dos serviços públicos.

§ 1º A melhoria contínua deverá integrar o planejamento institucional dos órgãos e entidades.

§ 2º As ações previstas neste artigo deverão observar critérios de proporcionalidade, economicidade e capacidade operacional.

Art. 6º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar, de forma periódica, diagnóstico institucional destinado à identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, considerando, entre outros aspectos:

I – desempenho institucional;

II – qualidade dos serviços prestados;



III – eficiência dos processos administrativos;
IV – utilização de recursos públicos;
V – riscos operacionais;
VI – demandas dos usuários dos serviços públicos;
VII – recomendações oriundas de auditorias, avaliações e órgãos de controle.

Parágrafo único. O diagnóstico deverá subsidiar o planejamento das ações de melhoria institucional.

Art. 7º Os processos administrativos deverão ser objeto de revisão periódica, com a finalidade de:

I – eliminar etapas desnecessárias;
II – reduzir burocracias injustificadas;
III – simplificar fluxos de trabalho;
IV – racionalizar procedimentos administrativos;
V – reduzir custos operacionais;
VI – diminuir o tempo de tramitação dos processos;
VII – ampliar a qualidade e a confiabilidade das entregas institucionais.

Parágrafo único. A revisão deverá priorizar processos que produzam maior impacto sobre os serviços prestados ao cidadão.

Art. 8º Identificadas falhas, ineficiências ou oportunidades relevantes de aperfeiçoamento, os órgãos e entidades elaborarão Plano de Melhoria Institucional contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação identificada;
II – objetivos a serem alcançados;
III – ações de aperfeiçoamento;



- IV – cronograma de implementação;
- V – responsáveis pela execução;
- VI – indicadores de acompanhamento;
- VII – metodologia de avaliação dos resultados.

Parágrafo único. O Plano de Melhoria deverá observar critérios de viabilidade técnica, eficiência administrativa e racionalidade na utilização dos recursos públicos.

Art. 9º As ações de melhoria institucional deverão priorizar a eliminação das causas estruturais dos problemas identificados, evitando soluções meramente corretivas ou de caráter temporário.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas preventivas destinadas a reduzir a recorrência de falhas administrativas.

Art. 10. Os órgãos e entidades deverão acompanhar continuamente a implementação dos Planos de Melhoria Institucional, promovendo:

- I – monitoramento da execução das ações;
- II – avaliação dos resultados alcançados;
- III – atualização das medidas implementadas;
- IV – revisão das estratégias quando os objetivos não forem atingidos;
- V – registro das lições aprendidas durante sua execução.

Art. 11. Concluídas as ações previstas nos Planos de Melhoria Institucional, os órgãos e entidades deverão realizar avaliação de resultados destinada a verificar:

- I – o grau de alcance dos objetivos estabelecidos;
- II – os impactos produzidos na gestão;



- III – os ganhos de eficiência administrativa;
- IV – a redução de custos ou desperdícios;
- V – a melhoria da qualidade dos serviços públicos;
- VI – os benefícios gerados aos usuários.

§ 1º Sempre que possível, a avaliação utilizará indicadores objetivos e séries históricas.

§ 2º Os resultados subsidiarão novos ciclos de aperfeiçoamento institucional.

Art. 12. Verificada a persistência de problemas relevantes, os órgãos e entidades deverão promover novo ciclo de melhoria, mediante revisão das medidas anteriormente adotadas, assegurando o aperfeiçoamento contínuo da gestão pública.

Parágrafo único. A conclusão de um ciclo de melhoria não afasta a obrigação de reavaliar periodicamente os processos administrativos.

Art. 13. Os órgãos e entidades deverão adotar mecanismos destinados a estimular a identificação permanente de oportunidades de aperfeiçoamento por seus agentes públicos, assegurando ambiente organizacional favorável à inovação incremental, à colaboração e ao aprendizado institucional.

Parágrafo único. As sugestões apresentadas poderão ser incorporadas aos Planos de Melhoria Institucional, observados critérios de relevância, viabilidade técnica, economicidade e interesse público.

Art. 14. A avaliação da melhoria contínua deverá considerar, sempre que possível:

- I – a qualidade dos serviços prestados;
- II – a simplificação dos procedimentos administrativos;
- III – a redução dos prazos de atendimento;



- IV – a diminuição de custos operacionais;
- V – a redução de retrabalho;
- VI – o aumento da produtividade institucional;
- VII – a satisfação dos usuários dos serviços públicos;
- VIII – a sustentabilidade das melhorias implementadas.

Parágrafo único. Os critérios poderão ser adaptados às características e competências de cada órgão ou entidade.

Art. 15. Os órgãos e entidades deverão promover a sistematização e a preservação do conhecimento adquirido durante a implementação dos ciclos de melhoria, de forma a evitar a perda de experiências institucionais e assegurar a continuidade das práticas bem-sucedidas.

Parágrafo único. As lições aprendidas deverão subsidiar os ciclos subsequentes de aperfeiçoamento da gestão.

Art. 16. Os programas de desenvolvimento e capacitação dos agentes públicos deverão contemplar conteúdos relacionados à melhoria contínua da gestão, ao aperfeiçoamento de processos, à gestão por resultados, à solução de problemas e à avaliação de desempenho institucional.

Art. 17. Os resultados decorrentes da implementação desta Lei deverão integrar, sempre que possível, os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 18. A implementação da Política de Melhoria Contínua observará os princípios da transparência e da prestação de contas, devendo os órgãos e entidades divulgar, em linguagem acessível e observadas as hipóteses legais de sigilo, informações sobre:

- I – os principais processos de melhoria implementados;
- II – os resultados alcançados;



III – os indicadores utilizados para avaliação;

IV – os benefícios produzidos para a Administração Pública e para os usuários dos serviços públicos.

Art. 19. A aplicação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades, podendo sua implementação ocorrer de forma gradual, conforme planejamento institucional, sem prejuízo da adoção imediata das medidas de organização e aperfeiçoamento administrativo que independam de aumento de despesas.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto às diretrizes gerais para elaboração dos Planos de Melhoria Institucional, sem prejuízo da autonomia administrativa dos órgãos e entidades.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública contemporânea exige capacidade permanente de adaptação, aperfeiçoamento e inovação para responder às crescentes demandas da sociedade, às rápidas transformações tecnológicas e à necessidade de utilização cada vez mais eficiente dos recursos públicos. Nesse contexto, a melhoria contínua deixa de representar mera ferramenta de gestão para constituir verdadeiro dever institucional do Estado.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de importantes normas voltadas à eficiência administrativa, à governança pública, à transformação digital, ao planejamento e à avaliação de políticas públicas, ainda inexiste um marco legal que estabeleça, de forma sistemática e permanente, a obrigação de revisão contínua dos processos administrativos e do aperfeiçoamento da atuação institucional.



A presente proposição busca preencher essa lacuna mediante a instituição da Política de Melhoria Contínua da Administração Pública Federal, transformando o aperfeiçoamento permanente da gestão em diretriz estruturante da atuação administrativa.

A proposta parte da compreensão de que nenhuma organização pública atinge um estágio definitivo de excelência. Ao contrário, a qualidade da gestão depende da capacidade permanente de identificar falhas, revisar procedimentos, eliminar desperdícios, simplificar processos, aperfeiçoar métodos de trabalho e avaliar continuamente os resultados obtidos.

Nesse sentido, o projeto estabelece um ciclo permanente de melhoria baseado em diagnóstico institucional, revisão periódica de processos administrativos, elaboração de planos de melhoria, acompanhamento da implementação das ações corretivas e avaliação sistemática dos resultados alcançados. Trata-se de incorporar à Administração Pública uma cultura organizacional orientada pela aprendizagem institucional e pelo aperfeiçoamento contínuo.

A proposição não cria novos órgãos, estruturas administrativas ou instâncias burocráticas. Também não amplia competências institucionais nem interfere na autonomia administrativa dos órgãos e entidades públicas. Seu propósito consiste em estabelecer diretrizes gerais para que cada instituição desenvolva, no âmbito de suas atribuições, mecanismos permanentes de aperfeiçoamento da gestão.

A iniciativa encontra sólido fundamento na Constituição Federal. O princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37, impõe à Administração Pública o dever de buscar os melhores resultados possíveis na prestação dos serviços públicos e na utilização dos recursos estatais. Esse dever foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu uma nova concepção de gestão pública orientada para resultados, qualidade e desempenho institucional.



A proposta também dialoga com o disposto na Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que fortaleceu a necessidade de avaliação das políticas públicas e da racionalização do gasto público, bem como com a Lei nº 13.460, de 2017, que assegura direitos aos usuários dos serviços públicos, e com a Lei nº 14.129, de 2021, que estabelece princípios para o Governo Digital e para a modernização da Administração Pública.

Sob a perspectiva administrativa, a melhoria contínua representa uma das práticas mais consolidadas da gestão contemporânea. Organizações públicas e privadas de elevado desempenho adotam processos permanentes de revisão de atividades, identificação de oportunidades de aperfeiçoamento, monitoramento de indicadores, prevenção de falhas e avaliação sistemática de resultados. A incorporação desses mecanismos à Administração Pública fortalece a capacidade institucional do Estado e amplia a efetividade das políticas públicas.

A presente proposição privilegia a prevenção de problemas, em substituição a uma atuação predominantemente corretiva. Ao exigir diagnósticos periódicos, revisão sistemática de processos, elaboração de planos de melhoria e acompanhamento da implementação das ações propostas, a Lei estimula uma gestão mais planejada, proativa e orientada à solução das causas estruturais das ineficiências administrativas.

Outro aspecto relevante consiste na valorização do conhecimento institucional. A experiência acumulada pelos órgãos públicos frequentemente se perde em razão de mudanças organizacionais, substituição de equipes ou ausência de mecanismos adequados de sistematização das lições aprendidas. Ao prever a consolidação e utilização desse conhecimento nos ciclos sucessivos de melhoria, a proposta contribui para preservar a memória institucional e evitar a repetição de erros já identificados.

A Política de Melhoria Contínua também fortalece a transparência administrativa ao estimular a divulgação dos resultados



alcançados, permitindo maior controle social, melhor acompanhamento das ações governamentais e maior confiança da sociedade na atuação do Estado.

Importa destacar que esta proposição possui caráter complementar ao projeto do Sistema Federal de Excelência da Administração Pública. Enquanto aquele organiza a estrutura institucional destinada à promoção da excelência, esta Lei disciplina o processo permanente de aperfeiçoamento da gestão, estabelecendo instrumentos destinados à revisão sistemática de processos, à avaliação de desempenho e ao aprimoramento contínuo das atividades administrativas. Ambas as iniciativas são distintas, porém convergentes, formando um conjunto normativo integrado voltado ao fortalecimento da capacidade institucional do Estado brasileiro.

Os benefícios esperados são expressivos: melhoria da qualidade dos serviços públicos, redução de desperdícios, simplificação administrativa, aumento da produtividade, racionalização do gasto público, fortalecimento da cultura de gestão por resultados, maior satisfação dos usuários dos serviços públicos e incremento da confiança da sociedade nas instituições públicas.

Trata-se, portanto, de medida moderna, tecnicamente consistente, compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública e alinhada às melhores práticas internacionais de gestão pública, contribuindo para consolidar uma cultura permanente de aperfeiçoamento institucional no Estado brasileiro.

Diante do elevado interesse público da matéria, da relevância de seus objetivos e dos benefícios que proporcionará à Administração Pública e à sociedade, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

